



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.722491/2014-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-005.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Embargante PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar omissões no julgado, sendo devido o seu acolhido para sanar a omissão.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CPRB. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

A desconsideração pela autoridade lançadora dos valores recolhidos a título de CPRB não acarreta a nulidade do lançamento por ausência de liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.809 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.722491/2014-15

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte e responsáveis solidários (Nelson Paschoalotto Advogados Associados (atual Roberta Nascimento Advogados Associados); Paschoalotto Participações Ltda.; Full Security – Paschoalotto Segurança e Vigilância Ltda.; Paschoalotto Recuperação de Créditos Ltda.; Paschoalotto Administração e Serviços Ltda) (fls. 5786 a 5807) e pelo responsável solidário (Fiori Participações Ltda - baixada) (fls. 5810 a 5831) em face do Acórdão nº 2202-004.810 (fls. 5621 a 5693), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12/09/2018.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial em face do Acórdão que julgou procedente em parte o Recurso Voluntário (fls. 5695/5706), sendo negado seguimento ao recurso, nos termos do Despacho de Admissibilidade às fls. 5709/5721.

A PGFN agravou do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 5723/5728), sem êxito, no entanto, conforme Despacho de Agravo da Procuradoria (fls. 5731/5744).

A contribuinte foi intimada do Acórdão que julgou o Recurso Voluntário, consoante Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 5778) em 08/03/2019 (fl. 5782), sendo apresentados Embargos de Declaração (fls. 5786/5807), os quais foram parcialmente acolhidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme trecho Despacho de Admissibilidade de Embargos (fls. 5905/5913), abaixo colacionado:

“Os Embargos apresentados apontam a existência de omissão no julgado quanto à análise dos seguintes tópicos trazidos em sede recursal:

a) Da força vinculante do inciso XIX do artigo 10 da Lei nº 10.833/03; Existência legal da atividade de telecobrança;

b) Da força vinculante da definição do termo call center no direito do trabalho, que não recebeu a devida avaliação da decisão recorrida; e

c) Nulidade – Ausência de liquidez do crédito lançado de ofício – Desconsideração do valor recolhido sob a rubrica da CPRB.

Dos Embargos de Declaração das Pessoas Jurídicas Solidárias:

Nesse tópico, as embargantes alegam a existência de **omissão no acórdão** quanto à alegação de **impossibilidade jurídica de responsabilização das pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico de forma objetiva**, sem a comprovação da participação ativa de cada uma delas no fato gerador.

É o breve relatório.

[...]

Das omissões

a) Da força vinculante do inciso XIX do artigo 10 da Lei nº 10.833/03; Existência legal da atividade de telecobrança; b) Da força vinculante da definição do termo call center no direito do trabalho, que não recebeu a devida avaliação da decisão recorrida

As embargantes sustentam que a decisão embargada não se manifestou quanto às alegações trazidas nos tópicos 3.3 e 3.4 do recurso voluntário, resumidas nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os autos, entendo que **não assiste razão às embargantes.**

[...]

Considerando ainda que a interposição de embargos de declaração não visa rediscussão de tese, tampouco exame de elementos probatórios, demonstra-se a não comprovação dos requisitos necessários ao seguimento dos embargos, quanto a esses tópicos.

[...]

c) Nulidade – Ausência de liquidez do crédito lançado de ofício – Desconsideração do valor recolhido sob a rubrica da CPRB

Com relação à alegação de omissão quanto à desconsiderações do valor recolhido sob a rubrica da CPRB, veja-se que no recurso a matéria foi suscitada como uma nulidade, sob o fundamento da iliquidez do crédito tributário lançado, *verbis*:

No caso concreto, é certo que a contribuição previdenciária foi inserida no contexto do lançamento por homologação. Ora, sendo assim, a emissão do lançamento de ofício não podia ter ignorado a existência do lançamento de homologação e os valores recolhidos pela contribuinte. E ignorou!

Foi exigida a contribuição previdenciária no montante de R\$ 31.981.120,55, quando o valor passível de lançamento suplementar seria de R\$ 20.797.718,96, se descontados os valores pagos/parcelados de R\$ 11.183.401,59 (doc. Anexo).

Essa iliquidez representa mais uma nulidade absoluta do questionado lançamento, pois o ordenamento jurídico não admite a cláusula “solve et repete” – “pague e depois reclame”.

...

Ora, o fato é que houve recolhimento a título de contribuição previdenciária patronal. Portanto, não é possível desconsiderar tais valores, quando da emissão do lançamento de ofício, que tem por natureza a função de exigir as diferenças devidas.

Dessa forma, a sanção que se impõe é o reconhecimento da nulidade do questionado lançamento, por sua provada ausência de liquidez. (Grifamos.)

Quanto a esse tema - nulidades - o acórdão assevera que as razões aduzidas pelos então recorrentes como causas de nulidade do lançamento não se confirmam com a legislação tributária, *verbis*:

1. Preliminar de nulidade

Quanto as arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui status de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Não obstante, entendo que, apesar de ter sido levantada equivocadamente sob o título de nulidade, trata-se, na verdade, de matéria de mérito, e como tal deve ser conhecida.

Nessa esteira, e por poder impactar de modo relevante no aspecto quantitativo do crédito tributário, necessário que haja manifestação do Colegiado acerca da possibilidade de serem deduzidos do lançamento os valores recolhidos, ainda que indevidamente, de CPRB. [...]

Devem ser acolhidos os embargos no específico, para fins de sanar a omissão apontada.” (grifou-se)

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas no que se refere à omissão apontada quanto à desconconsideração do valor recolhido sob a rubrica CPRB, sendo negado nos outros pontos.

Após a admissibilidade dos Embargos de Declaração, a contribuinte apresenta petição às fls. 5917/5920, alegando fato novo, em razão de COSIT n.º 185/2019 que fixou novo entendimento acerca da atividade da contribuinte, sendo superada a Solução de Consulta n.º 104/2015. Ainda, manifesta-se a contribuinte às fls. 5926/5927, de modo a complementar a petição antes referida, para juntar ao processo os seguintes documentos: ato declaratório interpretativo RFB n.º 3, de 18 de setembro de 2019 e decisão que deferiu tutela de urgência nos autos do processo judicial n.º 0035535-82.2015.4.01.3400/DF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo por conhecê-los.

Conforme despacho de admissibilidade, somente a alegação de omissão quanto à não apreciação do pedido de desconconsiderações do valor recolhido sob a rubrica da CPRB, suscitada como nulidade, sob o fundamento de iliquidez do crédito tributário lançado.

Verifica-se que sustenta o contribuinte, em preliminar do recurso voluntário, que a desconconsideração do valor recolhido sob a rubrica da CPRB, acarretaria em nulidade da autuação, sob o fundamento da iliquidez do crédito tributário lançado.

As preliminares de nulidade foram rejeitadas no acórdão nº 2202-004.810 (fls. 5621 a 5693), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 12/09/2018., pelas seguintes razões:

“1. Preliminar de nulidade

Quanto as arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui status de lei, só se

caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.”

Ocorre que o fato da autoridade lançadora não ter considerado os valores recolhidos não acarreta em nulidade, pois, consoante exposto no voto, “*de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui status de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa*”.

Salienta-se que inexistiu pedido no recurso voluntário de aproveitamento ou compensação dos valores pagos a título de CPRB. Houve, somente, arguição de nulidade, sob fundamento de iliquidez do crédito tributário.

Ora, se a autoridade fiscal entendeu que a empresa não estava autorizada a recolher CPRB, cabível a autuação do contribuinte para lhe exigir contribuições sociais previdenciárias, que seria o tributo a qual a contribuinte, consoante restou julgado no acórdão embargado, deveria ter recolhido.

Portanto, uma vez autuada a contribuinte, caberia a ela, no prazo legal, pedir a restituição dos valores pagos indevidamente, por meio dos formulários próprios da Receita Federal do Brasil.

Assim, compreendendo que a situação mereceu melhor clareamento, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes. Logo, o efeito será somente integrativo, passando o presente voto a integrar o acórdão embargado.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator